



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001912/2006-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.794 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto IPI
Recorrente POLIRESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento à primeira seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

Essas constatações decorreram de apuração de omissão de receitas, no lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº19515.001911/2006-86.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fis.60/65, para exigir o crédito tributário do IPI decorrente das receitas omitidas, legalmente consideradas como vendas sem emissão de notas fiscais, nos seguintes termos:

Imposto: R\$ 107.744,76

Juros de mora: R\$ 70.133,35

Multa proporcional: R\$ 80.808,55

Total do crédito tributário: R\$ 258.686,66

Enquadramento legal: Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n() 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/1998), arts.23, II, III, 24, II, 32, II, 109, 110, I, "b", e II, "c", 114, 117, 118, II, 182 e parágrafo único, 183, IV, e 185. III; Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), arts. 24, II, III, 25, II, 34, II, 122, 123, I, e II, "c", 127, 130, 131, II, 138, 199 e parágrafo único, 200,1V, e 202, III.

Notificada do lançamento em 24/10/2006, conforme auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 22/11/2006, com a impugnação de fls.67/86, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação ao IRPJ c, especificamente com relação ao IPI, alegando, em suma:

- Recebeu o termo de fiscalização por meio de terceiros, portanto a fiscalização teve seu início sem o devido cuidado no tocante às explicações ao contribuinte, conforme determina o RIR/1999, art. 904, não tendo ocorrido a intimação direta para os sócios da empresa, devendo ser anulado o auto de infração;

- A Auditora-Fiscal não recebeu autorização legal pelo mandado de procedimento fiscal (MPF) para apurar IPI, então o auto de infração não tem base jurídica legal sustentado no RIR/1999 e especificamente na Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, sendo nul por falta de autorização legal para o feito;

- O auto de infração de IPI foi decorrente de um procedimento fiscal de verificação do imposto de renda, então cabe toda a explicação do processo primitivo; • A Auditora-Fiscal informou no termo de verificação do IPI que a auditoria foi realizada de acordo com os procedimentos definidos para a operação 91212-Clientes X Fornecedores-Vendas, determinado pelo RPF-F-2005-03025-0, abrangendo o ano-calendário de 2002. • Contesta essa afirmação, porque o mandado em epígrafe somente autorizou a verificação do Imposto de Renda na DIPJ do ano-calendário de 2002, portanto a auditora não tinha autorização legal para averiguações do IPI, o que é suficiente para anular o auto de infração;

- A Defic/SPO/SP autorizou o procedimento fiscal complementar nº 08.1.90.00-2005-03025-0-1 em 30/08/2006, e somente a partir dessa data poderia ocorrer a fiscalização do IPI. embora não tenha havido intimação à contribuinte como determina o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 7º, não tendo o mandado valor para exigência do IPI;

- O próprio mandado original foi prorrogado somente até 03/08/2006, não havendo embasamento legal para firmar um procedimento complementar em 30/08/2006; • A Auditora-Fiscal não intimou a contribuinte antes de iniciar a fiscalização referente ao IPI, conforme especificado no art. 904 do RIR/1999;

- A autuante elaborou o termo de verificação em 27/07/2006, quando não havia autorização legal ou intimação ao contribuinte, portanto nula qualquer exigência

decorrente do processo instalado à revelia da lei que determina os procedimentos de fiscalização, ou seja, o RIR/1999 e a Portaria SRF nº 6.087, de 2005;

- O termo de verificação fiscal de IPI não tem nenhum valor jurídico e, por consequência, o auto de infração de IPI não tem validade, sendo nulo;

- A contribuinte foi intimada em 24/10/2006 do MPF-C e, nesta data, a autuante já havia lavrado o auto de infração, que ocorreu em 20/10/2006, sendo obrigada a assinar o auto de infração no mesmo dia, sem nenhum direito de defesa ou argumentação;

- Por força da lei que rege o relacionamento jurídico do contribuinte e da Receita Federal, descarta completamente a base de cálculo para apuração do suposto IPI, porque as GIA não são instrumentos de apuração de IPI previsto na lei federal;

- O enquadramento está incorreto e sem base legal para exigência de IPI, pois o produto em questionamento foi remetido para industrialização, e os demais têm alíquota de IPI zero;

- A autuante obteve na DIPJ de 2003 da contribuinte a classificação fiscal 3812.20.00 da resina plastificante auto extingüível, no campo da ficha 28 — Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos, mas não verificou que a saída ocorreu como remessa para industrialização e, portanto, não é tributada;

- A autuante não verificou que ocorreu a entrada do produto com a mesma classificação fiscal e com a mesma denominação técnica, verificada também na DIPJ, no campo da ficha 26, portanto ocorreu a entrada da matéria-prima e sem nenhuma modificação e/ou transformação ocorreu a saída, o que não permite o destaque nem a exigência do IPI do cliente, em qualquer operação de revenda ou remessa para industrialização de terceiros;

- O art. 42 do RIPI/2002 define a saída com suspensão do imposto, no inciso VII, "a" e "b", portanto, a natureza e a exigência não têm amparo legal;

- O art. 42 define que a remessa para industrialização em terceiros está isenta de IPI; • Em qualquer situação, não há exigência de IPI, pois não ocorreu industrialização de produto do contribuinte;

- O art. 24, II, do RIR/1999, é claro nesse sentido quando define que o fato gerador é decorrente de saída de produto que industrializar em seu estabelecimento;

- A autuante ainda utilizou para aplicar o auto de infração do IPI o dispositivo legal do art. 200, III e IV, do RIPI/2002, de forma parcial;

- A autuante recorreu ao art. 23, II, da Lei nº 2.637, de 1998, de forma totalmente errônea, pois referido artigo trata da relação ao fato gerador decorrente da saída do produto que industrializar em seu estabelecimento;

- A autuante novamente utilizou o art. 117 da Lei nº 2.637, de 1998, de forma parcial, pois a suposta omissão ocorreu da saída declarada, não havendo como exigir o imposto que não tem dispositivo legal de obrigação de recolhimento por parte do contribuinte em uma operação regular;

- A autuante não aplicou o art. 423, Capítulo e § 2º, da Lei nº 2.67, de 1998, de forma correta;

- O dispositivo mencionado determina o confronto da produção resultante dos cálculos dos elementos constantes, no entanto o elemento básico e único para levantamento de omissão de receitas foi apontamentos das GIA que trata de faturamento sem considerar as substituições, correções e expurgo do retorno de industrialização como mão-de-obra tributado de ICMS quando ocorre o fato para empresa localizada fora do Estado de São Paulo, conforme determina do Decreto nº 45.490, de 2000;
- A Auditora-Fiscal autuou a contribuinte pelo art. 23, § 2º, então deve comprovar que a receita não tem origem e a falta deve ocorrer pelo confronto de produção;
- A autuante tribudou sem provas e exigiu o IPI sobre mercadoria objeto de remessa para industrialização e que não se enquadra no art. 3º do RIR/2002;
- A industrialização da Resina Plastificante Auto-Exting exige uma estrutura industrial e técnicas químicas que não poderia ser realizada em uma pequena empresa que dispunha apenas de um barracão e de alguns tambores para o manuseio dos produtos;
- A eleição dessa mercadoria para tributação do IPI não decorreu de análise técnica, mas sim da maior alíquota existente entre os produtos e mercadorias manuseados pela Poliresin;
- O IPI, mesmo se fosse devido, deveria ser reduzido pelos créditos do mesmo período, conforme previsto no art. 200, IV, do RIPI/2002.

Requeru a anulação do auto de infração lavrado e o arquivamento do processo administrativo fiscal.

Posteriormente, em 08/03/2007, a contribuinte apresenta a petição de fl.143, alegando suposto fato novo e de grande relevância ao desfecho final do processo, e solicita a juntada ao processo dos documentos de fls. 144/1 95. Aduziu ter ocorrido erro de lançamento em quatro GIA e que, por meio da Notificação PFC-410 nº 007/2007, foi autorizada sua retificação (substituição de GIA). Informou que fizera as correções conforme disposição legal para acertar o erro do código de lançamento e que as GIA corrigidas e substitutivas estariam sendo anexadas para verificação dos fatos. Acrescentou que não teria havido o faturamento apontado no auto de infração e requereu a anulação dos autos de infração e o arquivamento do processo."

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 14-22.327, de 19 de fevereiro de 2009, foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Considera-se a intimação/notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste a assinatura do próprio interessado.

MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar o alegado vício do lançamento de ofício.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em apresentou as seguintes alegações:

- Preliminares de nulidade: i) emissão do Termo de Verificação Fiscal sem autorização legal prévia; ii) o auto de infração foi lavrado sem que, previamente, a recorrente fosse intimada do MPF; e iii) a recorrente não tomou ciência de todas as prorrogações do MPF; iv).

- Mérito: i) foram tributadas pelo IPI remessas para industrialização, que seriam isentas do imposto; ii) o TVF e o auto de infração apresentaram fundamentos legais para o lançamento diferentes; iii) a DRJ não apontou qualquer irregularidade na GIA; iv) o auditor não se manifestou sobre a reconstituição da escrita efetuada pelo contribuinte e tampouco intimou-o para se pronunciar acerca das diferenças entre DIPJ e GIA; v) o auditor não considerou o resultado da circularização de clientes e fornecedores e elaborou o auto de infração apenas com base na GIA; vi) as GIA de 2002 foram retificadas, deixando de existir as diferenças apontadas pela fiscalização; e vii) há razões para a decretação da nulidade do autode infração do IRPJ e, portanto, o presente também é nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 19515.001912/2006-21
Resolução nº **3301-000.794**

S3-C3T1
Fl. 265

O recurso voluntário preenche o requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nos autos (fls. 199 a 220), consta o Acórdão DRJ nº 14-22.326, proferido em sede do processo nº 19515.001911/2006-86.

Da leitura desta decisão, verifica-se que diz respeito a auto de infração, em que foram identificadas omissões de receitas, por meio da comparação das GIA 2002 com a DIPJ 2002. Como resultado, foi lançado de ofício o IRPJ e reflexos - CSSL, PIS e COFINS.

O processo nº 19515.001911/2006-86 encontra-se no CARF, aguardando julgando de recurso especial interposto pelo contribuinte.

Por seu turno, o presente processo cuida de auto de infração do IPI, calculado sobre as omissões de receitas apontadas no processo mencionado no parágrafo anterior.

À luz do inciso IV do art. 2º e inciso II do art. 6º do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 (RICARF), o processo em discussão e o de nº 19515.001911/2006-86 são reflexos, pelo que proponho à turma que declinemos da competência de julgá-lo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira